Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.200

(Processo n.º 2006/53294-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 105/2005 firmado entre a DIOCESE DE CASTANHAL PARÓQUIA SÃO VICENTE FERRER e a ASIPAG.

Responsável: Pe. DAVID FIRMINO DE OLIVEIRA OSÓRIO – Pároco à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. GLOSA DE VALOR. MULTA.
1-Contas irregulares e imputação de débito;
2-Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo: 2006/53294-9.

Versam os presentes autos sobre reabertura de instrução processual decorrente do Recurso de Revisão proposto por Ricardo Lopes Botelho visando anular o acórdão TCE/PA nº *45.088/2009,* afastando a responsabilidade desse recorrente e determinando a reabertura da instrução processual referente a tomada da contas nº *2006/53294-9.*

Devidamente ouvida a Procuradoria, fls. 48, a mesma opinou em acatar o Recurso de Revisão proposto.

Dessa forma houve a reabertura da instrução processual, com a citação do pároco à época do convênio firmado, portanto responsável financeiro, Padre David Firmino de Oliveira Osório.

Conforme consta às folhas 100, o Padre David Firmino de Oliveira Osório deixou a paróquia desde 2010, deixando a Diocese e ainda consta que o mesmo fora suspenso do ministério sacerdotal. Não havendo notícias de seu paradeiro, o mesmo foi devidamente citado via telegrama(fls. *102/103),* entretanto infrutífera a tentativa, visto que não atendido. Posteriormente fora realizada a citação por edital(fls. 105) igualmente não atendida.

A 6ª CCE, em manifestação (fls.107 e 108), confirma que não há no processo documentos essenciais para se interferir sobre atos de gestão do responsável pelo convênio 105/2005*,* e destaca os relatórios de supervisão de convênio (fls. 18,59 e 67) que apontam desvio de finalidade na execução do objeto conveniado, em razão da igreja ter sido reformada, ao invés de ter sido realizada adequação da oficina de marcenaria da mesma, concluindo pela devolução ao erário da importância de R$ 15.000,00 (quinze

mil reais), atualizados a partir de 14/12/2005, acrescido de juros até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 56, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 08/12.

O Ministério Público de Contas (fls. 111 e 112) acompanha o órgão técnico do TCE/PA.

É o relatório.

VOTO

Pelo exposto JULGO IRREGULARES as contas do Sr. David Firmino de Oliveira Osório, com a devolução da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente corrigidas desde 14/12/2005 acrescido dos consectários legais e juros. Aplico ainda multa regimental no valor de R$ 1.000.00(um mil reais), com base nos artigos 82 e 83, VII e VIII da Lei Complementar nº 081, de 26.04.2012.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas “a” e “d“, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAVID FIRMINO DE OLIVEIRA OSÓRIO (CPF: 301.444.002-78), ex-pároco da Diocese de Castanhal, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R$15.000,00 (quinze mil reais) corrigida monetariamente a partir de 14-12.2005, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victer.

SM/0966240